

Manual

2009



Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte



Receita Federal

Ministério
da Fazenda



Atualizado até junho de 2009

Secretário da Receita Federal do Brasil

Otacílio Dantas Cartaxo

Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil

Sandro de Vargas Serpa

Coordenador-Geral de Tributação (Cosit)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Coordenadora de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva

Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Territorial Rural (Dirpf)

Newton Raimundo Barbosa da Silva

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

Maria da Consolação Silva

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Social sobre o Lucro (Dirpj)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Equipe Técnica:

Flávio Teixeira Barbosa (Dirpj)

Gláuber Vargas de Paula (Dirpf)

João Pedro Mendes (Disit/SRRF06)

José Antônio Belíssimo Campos (DRJ/POA)

Rubens Massaru Saito (Dirpf)

Saulo de Souza Quintão (Dirpj)

Susanna Cinosi (Dirpf)

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.



Secretaria da Receita Federal do Brasil

Missão

“Exercer a administração tributária e o controle aduaneiro, com justiça fiscal e respeito ao cidadão, em benefício da sociedade”.

Visão de Futuro

“Ser uma instituição de excelência em administração tributária e aduaneira, referência nacional e internacional”.

Valores

- Respeito ao cidadão;
- Integridade;
- Lealdade com a Instituição;
- Legalidade;
- Profissionalismo

SUMÁRIO

Código	Especificação da Receita	Página
---------------	---------------------------------	---------------

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	8
0561	Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a Serviço do País	12
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	14
5936	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho	16
3223	Resgate de Previdência Privada e Fapi – não optantes	18
5565	Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi – optantes	20
2063	Remuneração Indireta	22

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5706	Juros sobre o Capital Próprio	24
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	26
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física	30
6800	Fundo de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro	34
6813	Fundos de Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Ações	38
5232	Fundos de Investimento Imobiliário	42
0924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital	45
3208	Aluguéis, <i>Royalties</i> e Juros Pagos à Pessoa Física	47
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	49
5273	Operações de <i>Swap</i>	51
8468	Operações <i>Day Trade</i>	54
5557	Mercado de Renda Variável	56

OUTROS RENDIMENTOS

Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica	59
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	61
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	63
0916	Prêmios em Bens e Serviços	64
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	65
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	67
0916	Títulos de Capitalização	68
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	70
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	72
9385	Multas e Vantagens	74
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	76
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	78
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica	80
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring	82
6904	Indenizações por Danos Morais	84
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	86
6891	Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência – VGBL – não optante	88
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	90

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Código	Especificação da Receita	Página
0422	<i>Royalties</i> e Pagamento de Assistência Técnica	92
0490	Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos	94
0481	Juros e Comissões em Geral	96
9453	Juros sobre o Capital Próprio	99
9478	Aluguel e Arrendamento	101
5286	Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo/ Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários/ Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável	103
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza	108
9412	Fretes Internacionais	112
0610	Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País	114
9466	Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi	116
9427	Remuneração de Direitos	118
5192	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas	120

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Rendimentos Recebidos Acumuladamente	122
Momento da Incidência na Fonte	122
Adiantamentos	122
Fonte Pagadora	123
Rendimentos Pagos ou Distribuídos por Empresas Optantes pelo Simples Nacional	123
Contagem de Prazo	123
Escritura Pública	123
Gratificação de Natal (13º Salário)	124
Férias	125
Serviços Sujeitos à Incidência do Imposto de Renda na Fonte	125
Tabela Progressiva Mensal em Reais	126
Condenações Judiciais	126
Dispensa de Retenção de Imposto de Renda	126
Aplicações Financeiras Realizadas por Associações de Poupança e Empréstimo	127
Instituições de Educação e Assistência Social	127
Países ou Dependências que não Tributam a Renda ou a Tributam a uma Alíquota Máxima Inferior a Vinte por Cento	128

O conteúdo deste manual ainda não está adaptado ao disposto no Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

FATO GERADOR

- ♦ Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.
- ♦ Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.
- ♦ Rendimento efetivamente pago ao sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a título de pro labore, aluguel e serviço prestado.
- ♦ Pagamento de benefício ou resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido.
- ♦ Pagamento de benefício relativo a plano de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), exceto na hipótese de opção pela tributação exclusiva de que trata a Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º (ver código 5565)

(RIR/1999, arts. 43, 620, 624, 626, 633, 637 e 717; Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
- e) a quantia de R\$ 1.434,59 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (ver Esclarecimentos Adicionais).

OBSERVAÇÕES:

- 1) As importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.
- 2) No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando o beneficiário for identificado.
- 3) No caso de remuneração indireta, a não identificação dos beneficiários das despesas implicará a tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063.
- 4) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item “d”, ver ADN Cosit nº 9, de 1999.

(RIR/1999, arts. 620, 622 § parágrafo único a 626, 633 e 636; Lei nº 9.887, de 1999; Lei nº 10.101, de 2000, art. 3º, § 5º; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; Lei nº 11.482, de 2007, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.945, de 2009; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º; ADN Cosit nº 9, de 1999)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Valores recebidos a título de pensão ou aposentadoria quando o beneficiário for portador de doença grave com base em conclusão de medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

Valores pagos a titular ou a sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados (ver Esclarecimentos Adicionais).

Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV).

A partir de 01/01/96 não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos, apurados contabilmente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva.

(RIR/1999, arts. 39, XXXI e XXXIII, §§ 4º e 5º, XXXVII, XLII, XIX, § 9º, XXIX, e 42)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

(RIR/1999, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a Serviço do País

FATO GERADOR

Pagamento de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior.

(RIR/99, arts. 44 e 627)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil e ausente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal. Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a

Serviço do País

2) As deduções de que tratam as alíneas 'a', 'c' e 'd' serão convertidas em reais, mediante a utilização do dólar do Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

(RIR/99, arts. 44, 620 e 627, § 1º e 4º; Lei nº 9.887, de 1999; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; Lei nº 11.945, de 2009; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º, e ADN Cosit nº 9, de 1999)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário.

(RIR/99, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0588 Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

FATO GERADOR

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

(RIR/99, art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente; e
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:
 - ◆ quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga; e
 - ◆ sessenta por cento do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.
- 2) No caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063 ou 5217, conforme o caso.
- 3) O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico,

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0588 Rendimento do Trabalho Sem Vínculo

Empregatício

avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc, deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento (ver Esclarecimentos Adicionais).

4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal.

(RIR/99, arts. 620, 629, 641, 674 e 675; Lei nº 9.887, de 1999; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; Lei nº 11.945, de 2009; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 9º e 19, IV; IN SRF nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º; Port. MF/MPAS nº 16, de 1997, art. 5º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/99, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933 , de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5936 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

FATO GERADOR

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros.

Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial.

(RIR/99, art. 718; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28, IN SRF nº 491, de 2005, art. 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1) O imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor objeto do pagamento, quando o beneficiário for pessoa jurídica.

2) O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, se pago a pessoa física.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) a quantia de R\$ 144,20 por dependente; e

b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

c) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública (ver Esclarecimentos Adicionais).

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

a) honorários advocatícios; e

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5936 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, avaliador, leiloeiro, perito, assistente técnico, médico, liquidante, síndico etc.

3) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de pagamento efetuado mediante levantamento de depósito judicial.

4) Quando não for indicada pela fonte pagadora a natureza jurídica das parcelas objeto do pagamento o imposto será retido sobre o total da avença.

(RIR/99, arts. 620, § 2º, 640 e 718; Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 9.887, de 1999; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28, § 2º; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; Lei nº 11.945, de 2009; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 3º, 15, 19 e 24; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento.

Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração anual ou trimestral se apurado pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

(RIR/99, arts. 620, § 3º e 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo juízo do trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.

(RIR/99, art. 718; Lei nº 10.833, 2003, art. 28, § 1º; ADE Corat nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3223 Resgate de Previdência Privada e Fapi – não optantes

FATO GERADOR

Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 (ver código 5565).

(RIR/99, arts. 633 e 634)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/99, art. 633)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se configura como fato gerador do imposto de renda a transferência direta de reserva entre entidades de previdência privada e entre Fundos (Fapi), desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano ou fundo.

Esta isenção não se aplica no caso de recursos resgatados do Fapi e transferidos para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3223 Resgate de Previdência Privada e Fapi – não optantes

(Lei nº 9.477, de 1997, art. 12; MP nº 2159-70, de 2001, art. 7º; ADN Cosit nº 28, de 1996; ADN Cosit nº 9, de 1999; IN SRF nº 588, de 2005, arts. 18, 20 e 21).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5565 Benefício ou Resgate de Previdência Privada e

Fapi – optantes

FATO GERADOR

Pagamento de valores a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, relativos a planos de caráter previdenciário, por entidade previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, bem como seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(Lei nº 11.053, de 2004, art.1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Alíquota

- ♦ trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;
- ♦ trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;
- ♦ vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;
- ♦ vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;
- ♦ quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e
- ♦ dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

Base de cálculo

- ♦ valor pago a título resgate no caso de planos de previdência ou Fapi;
- ♦ rendimento representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

OBSERVAÇÕES:

- ♦ Prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e

RENDIMENTOS DO TRABALHO

5565 Benefício ou Resgate de Previdência Privada e

Fapi – optantes

o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma regulamentada em ato conjunto da RFB e dos órgãos fiscalizadores de entidade de previdência complementar, seguradoras e Fapi.

- ◆ Esse regime de tributação é opção do participante a partir de 1º de janeiro de 2005.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, §§ 1º e 3º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, IN SRF nº 588, de 2005, art. 13, § 2º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DO TRABALHO

2063 Remuneração Indireta

FATO GERADOR

Pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no caso de não identificação dos beneficiários das despesas a título de remuneração indireta correspondente a:

1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; e

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; e

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item 1.

(RIR/99, arts. 622, 674 e 675)

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos valores reajustados.

OBSERVAÇÕES:

1) O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.

2) No caso de identificação dos beneficiários, os valores correspondentes deverão compor a remuneração mensal do beneficiário e o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, utilizando-se as deduções permitidas na legislação e o código de recolhimento será 0561 ou 0588, conforme seja o trabalho com ou sem vínculo de emprego.

(RIR/99, arts. 674 e 675)

RENDIMENTOS DO TRABALHO

2063 Remuneração Indireta

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, art. 675)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

No dia de ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do pagamento do rendimento.

(RIR/99, arts. 675, § 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5706 Juros sobre o Capital Próprio

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

(RIR/99, art. 668)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor:
 - a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
 - b) da reserva especial de que trata o art. 460 do RIR/99; e
 - c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

(RIR/99, arts. 347 e 668; IN SRF nº 93, de 1997; IN SRF nº 12, de 1999, arts. 1º e 3º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5706 Juros sobre o Capital Próprio

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente à pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O pedido de restituição ou de compensação do imposto, no caso de retenção indevida, somente poderá ser formulado pela entidade imune.

(IN SRF nº 12, de 1999, art. 3º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/99, art. 668, § 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 8, de 1996)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTO DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- ◆ Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ◆ Ganhos obtidos nas operações de mútuo e compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.
- ◆ Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

(RIR/99, arts. 729, 730, 734, § 1º, 759 e 770; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 17, 18 e 35, § 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

(RIR/99, arts. 171, § 1º, 175, § 1º e 729)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

ALÍQUOTA

A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de:

- ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(RIR/99, art. 730, I e II)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto será:

- a) nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- b) nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.
- c) nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- d) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante;
- e) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Nas operações de transferência de dívidas, considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, se não houver encargos previstos para a obrigação.
- 2) No caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

3) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, aplicando-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

4) A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte.

(RIR/99, art. 734; IN SRF nº 12, de 1999, art. 1º; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 18, § 4º, I, II e 21; ADN Cosit nº 19, de 1998)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(RIR/99, art. 774, I; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 71 e 77, I; IN SRF nº 25, de 2001, art. 35, I e § 7º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

(RIR/99, arts. 770, §§ 2º e 3º e 773)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

(RIR/99, arts. 729, § 3º, 732, e 733; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 17 § 4º, 19 parágrafo único e 20, § 2º; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívida realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica.
- ◆ Rendimentos auferidos em operações com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ◆ Ganhos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.

(RIR/99, arts. 729, 730, 734, § 1º, 759 e 770; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 17 e 18)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/99, art. 729)

ALÍQUOTAS

O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme as alíquotas de:

- ◆ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda fixa, exceto em

Fundos de Investimento - Pessoa Física

- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º)

BASE DE CÁLCULO

Nos casos a seguir, a base de cálculo do imposto será:

- a) nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- b) nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.
- c) nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- d) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;
- e) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante.

OBSERVAÇÕES:

1) Em relação às operações de transferência de dívidas:

- a) considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, quando não houver encargos previstos para a obrigação;
- b) no caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de investimento - Pessoa Física

2) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, aplicando-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

3) A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte.

(RIR/99, arts. 730, I, II e 734; IN SRF nº 12, de 1999, art. 1º; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 18, § 4º I, II e 21; IN SRF nº 487, de 2004, art. 8º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos em conta de depósito de poupança, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, excetuando-se o ganho de capital auferido na alienação ou cessão.

(RIR/99, art. 730, III; IN SRF nº 487, de 2004, art. 9º, I)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo.

(RIR/99, art. 770, § 2º, II)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

A retenção do imposto será efetuada por ocasião:

- a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;
- b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;
- c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de investimento - Pessoa Física

(RIR/99, arts. 729, § 3º, 732 e 733; IN SRF 25, de 2001, art. 19, I e parágrafo único; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundo de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.

(RIR/99, art. 735)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

(RIR/99, arts. 171, § 1º, 174, 2º, 175, § 1º e 729)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme as alíquotas de:

Fundos de Longo Prazo

- ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Fundos de Curto Prazo

- ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 1º da IN SRF nº 25, de 2001, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundo de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro

- a) no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior;
 - b) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento ou no resgate de quotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo, por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, conforme alíquota decrescente aplicável.
- 2) Da base de cálculo será deduzido, quando couber, o IOF.
- 3) Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

(RIR/99, arts. 735 a 740; MP nº 2.189-49, de 2001, art. 6º; Lei nº 10.892, de 2004, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1, V; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 1º ao 7º; IN SRF nº 487, de 2004, art. 1º, §§ 1º e 2º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

São isentos do imposto os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(RIR/99, arts. 741, 742 e 747, I; Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundo de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual. Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, pessoa jurídica isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/99, art. 770, §§ 2º e 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

- 1) O imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento:
 - a) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição;
 - b) no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;
 - c) no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência original.
- 2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.
- 3) O administrador do fundo de investimento deverá, nas datas de ocorrência do fato gerador, reduzir a quantidade de quotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto devido.
- 4) O valor do imposto de renda retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento, observado o disposto no inciso XVIII do art. 3º da Portaria MF nº 244, de 23 de agosto de 2004.
- 5) Os rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento no Exterior serão alocados no código 6800.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6800 Fundo de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro

6) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

(RIR/99, arts. 739 e 740; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 1º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 28; AD Cosar nº 2, de 1998)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Ações

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em ações) e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos em ações).

Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

(RIR/99, art. 743; Lei nº 9.491, de 1997, art. 31; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 8º e 15)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

(RIR/99, arts. 171, §1º; 174, §2º, 175, §1º e 729)

ALÍQUOTA

A partir de 1º de janeiro de 2005, a alíquota é de 15% (quinze por cento).

(IN SRF nº 487, de 2004, art. 7º)

BASE DE CÁLCULO

- ♦ A diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.
- ♦ A diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, no caso dos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em quotas de fundos de investimento em ações.
- ♦ A diferença positiva entre o valor de resgate e a soma do valor da aplicação acrescido do rendimento equivalente ao da remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Ações

OBSERVAÇÕES:

1) Somente são considerados fundos de investimento em ações aqueles cujas carteiras sejam constituídas por, no mínimo, 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Para efeito da proporção de 67% são equiparados às ações:

- no Brasil: os recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, os Certificados de depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR), as cotas dos fundos de ações; e as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão;
- no exterior: os American Depositary Receipts (ADR) e os Global Depositary Receipts (GDR).

Os fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

2) Somente são considerados fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações aqueles que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em fundos de investimento em ações tal como definidos no item anterior. Os fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

(RIR/99, arts. 743 a 745; MP nº 2189-49, de 2001, arts. 1º, 2º e 6º, § 1º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 8º e 15, § 3º; IN RFB nº 822, de 2008, arts. 1º e 2º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Ações

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

Estão dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

- São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.
- São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

(RIR/99, arts. 774, I e 746, I; Lei nº 8.981, de 1995; arts. 71 e 77, I; Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º; MP nº 2189-49, de 2001, art. 6º; IN SRF nº 588, de 2005, art. 10)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, pessoa jurídica isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/99, art. 770, §§ 2º e 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

- 1) O imposto de renda na fonte será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.
- 2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

6813 Fundos de Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Ações

3) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981, de 1995, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

(RIR/99, art. 745; MP nº 2189-49, de 2001, art. 6º; MP nº 2158-35, de 2001, art. 28; AD Cosar nº 2, de 1998)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5232 Fundos de Investimento Imobiliário

FATO GERADOR

Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou auferidos em decorrência do resgate de quotas.

OBSERVAÇÃO:

O Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do Fundo, sujeita-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, bem como ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, devendo ter inscrição própria no CNPJ.

(RIR/99, arts. 752, §§ 2º e 3º, 753 e 754; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 9º a 12; AD SRF nº 2, de 2000)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

(RIR/99, arts. 171, § 1º, 174, § 2º, 753 e 754)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 20% (vinte por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos.
- 20% (vinte por cento) sobre ganhos de capital e rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.
- 2) Os ganhos de capital e rendimentos auferidos no resgate ou amortização de quotas dos fundos de investimento imobiliário, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação desses fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. O rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate ou amortização e o valor de aquisição da quota. O administrador do fundo deve exigir a apresentação da nota de aquisição das quotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.
- 3) Na alienação de quotas não incide imposto de renda na fonte, devendo o tributo ser apurado da seguinte forma:

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5232 Fundos de Investimento Imobiliário

- a) beneficiário pessoa física: na forma de ganho de capital quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou na forma de renda variável quando a alienação ocorrer na bolsa;
- b) beneficiário pessoa jurídica: na forma de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores.
- 4) Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação (art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e art 1º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999). O imposto poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.
- 5) Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

(RIR/99, arts. 752 a 754; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, 16 a 19; IN SRF nº 25, de 2001; arts. 9º ao 12)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

Ficam isentos do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário for pessoa física, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

(RIR/99, art. 774, I; Lei nº 8.668, de 1993, art. 16-A; Lei nº 8.981, de 1995, art. 71; Lei nº 11.033, de 2004, arts. 3º, III e 5º; IN SRF nº 25, de 2001; art. 35)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5232 Fundos de Investimento Imobiliário

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, pessoa jurídica isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa Física: definitivo.

(RIR/99, arts. 753, § 4º e 754)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) Compete à administradora dos fundos de investimento imobiliário.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

(RIR/99, art. 755; MP nº 2158-35/01, art. 28; IN SRF nº 25, de 2001; art. 13; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos.
- No caso de resgate de quotas, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(RIR/99, art. 753, § 1º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1, e c)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

0924 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital

FATO GERADOR

- ♦ Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).
- ♦ Rendimentos produzidos por operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*), tendo como beneficiário pessoa jurídica.
- ♦ Juros não especificados pagos a pessoa física.
- ♦ Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.

OBSERVAÇÕES:

A partir de 1º de janeiro de 2004, o imposto incidente sobre os juros pagos a pessoa física em decorrência de alienação a prazo de bens e direitos deve ser recolhido com o código 3208 (ver página 47).

(RIR/99, arts. 748 e 749; IN SRF nº 25, de 2001, art. 14, § 4º)

Aplicam-se as mesmas regras aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) de que trata o art. 46 da MP nº 2.228-1, de 2001.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 10% (dez por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- ♦ alíquotas aplicáveis, nos demais casos.

OBSERVAÇÕES:

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*) nos mercados de renda fixa ou de renda variável não são dedutíveis na apuração do lucro real.

(RIR/99, arts. 620, 748 e 749)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

0924 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social.

Ficam isentos do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Carteira do Ficart, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(RIR/99, arts. 774, I e 750; Lei nº 8.981, de 1995, art. 71; IN SRF nº 25, de 2001, art. 35)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa física ou jurídica optante pelo Simples Nacional, pessoa jurídica isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

(RIR/99, art. 773; Lei Complementar nº 123, de 2006)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

No caso do Ficart, o imposto devido sobre os ganhos obtidos na alienação de quotas será:

- ♦ apurado pelo próprio contribuinte (renda variável ou ganho de capital), no caso de fundo que não admite resgate de quotas;
- ♦ retido pelo administrador do fundo, aplicadas as mesmas regras previstas para os fundos de investimentos.

(RIR/99, art. 751; IN SRF nº 25, de 2001, art. 14; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3208 Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa

Física

FATO GERADOR

- ♦ Rendimentos mensais de aluguéis ou *royalties*, tais como:

Aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.

- ♦ Juros pagos à pessoa física decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.

(RIR/99, arts. 49, 52, 53, 620, 631 e 639)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;
- c) a contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3208 Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa

Física

OBSERVAÇÃO:

No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.

(RIR/99, arts. 631 e 632; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 12 e 13; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/99, art. 620, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995; ADE Corat nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3277 Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador

FATO GERADOR

Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.

(RIR/99, arts. 635, 669 e 670)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas, beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA

15% (quinze por cento) sobre rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas.

No caso de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal e, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;
- c) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(RIR/99, arts. 620, 635, 669 e 670; Lei nº 9.887, de 1999; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica imune ou isenta ou cujas ações sejam negociadas em bolsa ou em mercado de balcão ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a outra pessoa jurídica que atenda a essas condições. Essa não-incidência não se aplica no caso de entidades de previdência privada.

(RIR/99, art. 670, §§ 1º e 2º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

3277 Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais pessoas jurídicas: exclusivo na fonte.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/99, art. 671)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5273 Operações de Swap

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações de *swap*, inclusive nas operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de *swap*.

(RIR/99: arts. 756 e 770; IN SRF nº 25, de 2001, art. 32)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

(RIR/99, arts. 174, § 2º, 175, § 1º, 756 e 770)

ALÍQUOTAS

A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de:

- ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(RIR/99, arts. 756 e 770; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; IN SRF nº 487, de 2004, art. 8º)

BASE DE CÁLCULO

É o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As perdas incorridas nas operações *swap* somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação *swap* for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo Bacen.
- 2) Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.
- 3) Poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de *swap*.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5273 Operações de Swap

4) Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto, ficando o valor do mesmo limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de *swap*.

(IN SRF nº 25, de 2001, art. 32, §§ 6º e 7º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 2001, exceto as instituições de educação e de assistência social.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(RIR/99, art. 774, I; Lei nº 8.981, de 2001, arts. 71 e 77, I; Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º; IN SRF nº 25, de 2001, art. 35)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa física, pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, pessoa jurídica isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

(RIR/99, art. 773)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato.

(RIR/99, art. 756, 5º; AD Cosar nº 20, de 1995)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5273 Operações de Swap

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8468 Operações Day Trade

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações *day trade* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

(Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º; IN SRF nº 25, de 2001, art. 31)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações *day trade*.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Considera-se *day trade* a operação ou conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.
- 2) Não será considerado o valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior a da operação de *day trade*.
- 3) Na apuração do resultado da operação serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro negócio de venda, ou o primeiro negócio de venda com o primeiro negócio de compra, sucessivamente.
- 4) No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações *day trade* realizadas no mesmo dia.
- 5) O investidor, na apuração dos ganhos líquidos auferidos no mês, somente poderá compensar as perdas incorridas em operações *day trade* com os resultados positivos obtidos em operações de mesma espécie (*day trade*) realizadas no mês.
- 6) O resultado mensal da compensação de que trata o item anterior:
 - a) se positivo, integrará a base de cálculo mensal do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos;
 - b) se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações *day trade* apurados nos meses subsequentes.
- 7) O valor do imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado, com o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos apurados no próprio mês ou em meses subsequentes.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

8468 Operações Day Trade

8) Ao término do ano-calendário, à pessoa física ou à pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, que possua saldo de imposto de renda retido na fonte sobre operações *day trade* que não tenha sido compensado na forma do item anterior, fica facultado o pedido de restituição desse saldo na forma prevista na legislação.

(RIR/99, art. 187; Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º; IN SRF nº 487, de 2004, art. 12, II; IN SRF nº 25, de 2001, art. 31)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, pessoa jurídica isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/99, art. 773)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

- a) a instituição intermediadora da operação *day trade*, que receber diretamente a ordem do cliente;
- b) a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

2) As operações referidas na letra b do item anterior não serão caracterizadas como *day trade* quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

(IN SRF nº 25, de 2001, art. 31, §§ 4º e 5º; AD Cosar nº 56, de 1999)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

FATO GERADOR

Operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto *day trade*.

Operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista.

Operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

OBSERVAÇÃO:

Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a uma alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º, II; IN nº SRF 487, de 2004, art. 10, § 8º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

0,005% (cinco milésimos por cento), tendo como base de cálculo:

- ◆ nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;
- ◆ nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;
- ◆ nos contratos a termo:
 - a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
 - b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato;
- ◆ nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados;
- ◆ no mercado de balcão, com intermediação, o valor da alienação de ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados nos mercados à vista de bolsa de valores;
- ◆ nos mercados de liquidação futura fora de bolsa, a mesma base de cálculo utilizada para as operações correspondentes realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º)

DISPENSA DE RETENÇÃO

- ♦ Fica dispensada a retenção do imposto cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).
- ♦ Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção de R\$ 1,00 (um real).

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 4º e 5º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto poderá ser:

- a) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês da retenção;
- b) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes ao da retenção, no ano-calendário em que esta tenha ocorrido;
- c) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital apurado, no ano-calendário em que tenha ocorrido a retenção, na alienação de ações.

OBSERVAÇÕES:

- ♦ O saldo do imposto retido na fonte não deduzido do imposto incidente sobre ganhos de capital ou sobre ganhos líquidos pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário da retenção.
- ♦ Ao optante pelo Simples Nacional, que ao término do ano-calendário, possua saldo de imposto de renda retido na fonte, fica facultado o pedido de restituição do valor, quando não houver possibilidade de compensação ou dedução.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 7º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou a entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 6º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa

Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

OBSERVAÇÃO:

É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais.

(RIR/99, arts. 192, XIII e 651, I; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

(RIR/99, art. 651, I)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto, quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

(RIR/99, arts. 187 e 192, XII, d; IN SRF nº 23, de 1986, II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/99, art. 651, § 2º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa

Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h”.

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

(IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF nº 107, de 1991; IN RFB nº 888, de 2008, arts. nº 15 e 16; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I,d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/99, arts. 192, XII, d, e 651, II)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO:

Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (*out-door*), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

(RIR/99, art. 651, II e § 1º; IN SRF nº 123, de 1992, art. 2º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, cuja atividade seja veículo de comunicação.

(RIR/99, arts. 187 e 192, XII, d; IN SRF nº 23, de 1986, II; IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

OUTROS RENDIMENTOS

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa

Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/99, art. 651, § 2º; IN SRF nº 123, de 1992; IN RFB nº 888, de 2008, arts. 15, II e 16; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5217 Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

FATO GERADOR

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais.

Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

OBSERVAÇÃO:

Quando identificada a causa ou a operação, bem como o beneficiário do rendimento, aplicar-se-á a tributação inerente àquela transação.

(RIR/99, arts. 674 e 675)

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

OBSERVAÇÃO:

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

(RIR/99, arts. 622, parágrafo único, 674 e 675)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, arts. 675 e 675)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O dia do pagamento da referida importância.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a. 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Prêmios em Bens e Serviços

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.

(RIR/99, art. 677; ADN Cosit nº 7, de 1997)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.
- 3) No caso de loteria instantânea, considera-se distribuído o prêmio na data da apresentação dos bilhetes para resgate ou ressarcimento.

(RIR/99, art. 677; IN SRF nº 15, de 2001, art. 20, § 3º, I; ADN Cosit nº 19, de 1996; ADN Cosit nº 18, de 1997)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente.

(RIR/99, art. 677, § 2º; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b,2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Prêmios e Sorteios em Geral

FATO GERADOR

Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

(RIR/99, art. 676)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ Prêmios Lotéricos e de *Sweepstake*:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio quando este exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

- ♦ Demais prêmios:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

OBSERVAÇÃO:

O limite acima não se aplica no caso de prêmios em concursos de prognósticos desportivos.

(RIR/99, art. 676; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, art. 676)

RESPONSABILIDADE/ RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria, independente do domicílio do beneficiário.

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

(RIR/99, art. 676, §§ 2º e 3º; AD Cosar nº 20, de 1995)

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Prêmios e Sorteios em Geral

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida

FATO GERADOR

Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

(RIR/99, art. 679)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica proprietária e criadora de cavalos de corrida.

(RIR/99, art. 679)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor dos prêmios.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

(RIR/99, art. 679, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

(RIR/99, art. 679, parágrafo único; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b, 2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Títulos de Capitalização

FATO GERADOR

Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;
- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) sobre:
 - a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio;
 - b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes.
- ◆ 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

(RIR/99, arts. 676 e 678; Lei nº 11.033, 2004, art. 1º, § 3º, II; IN SRF nº 25, de 2001, art. 22)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- ◆ No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte.
- ◆ Nas demais hipóteses:

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

(RIR/99, arts. 676 e 678, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

(RIR/99, art. 678, parágrafo único; AD Cosar nº 20, de 1995)

OUTROS RENDIMENTOS

0916 Títulos de Capitalização

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

(RIR/99, art. 677)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

(RIR/99, art. 677; IN SRF nº 15, de 2001, art. 20, § 3º, I; ADN Cosit nº 19, de 1996; AD Cosar nº 47, de 2000)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, art. 677)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento do imposto de renda na fonte.

OBSERVAÇÃO:

A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do Esporte e Turismo deve ser recolhido no código 8699.

(RIR/99, art. 677, § 2º; AD Cosar nº 47, de 2000)

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, em dinheiro, obtido mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

(RIR/99, art. 676)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

(RIR/99, arts. 676 e 725; AD Cosar nº 47, de 2000)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, art. 676)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta, o pagamento do imposto de renda na fonte.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar o bingo, independentemente do domicílio do beneficiário.
- 2) A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do esporte e turismo deve ser recolhido no código 8699.

(RIR/99, art. 676 §§ 2º e 3º; AD Cosar nº 47, de 2000)

OUTROS RENDIMENTOS

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de distribuição do prêmio.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.2)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

9385 Multas e Vantagens

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(RIR/99, art. 681)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/99, art. 681)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/99, art. 681, §§ 3º e 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

(RIR/99, art. 681, §§ 1º e 2º; ADE Corat nº 9, de 2002)

OUTROS RENDIMENTOS

9385 Multas e Vantagens

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.3)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

(RIR/99, art. 652)

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.
- 2) No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:
 - a) quarenta por cento do valor correspondente ao transporte de cargas;
 - b) sessenta por cento do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.
- 3) Na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não-tributáveis.

(RIR/99, art. 652; ADN Cosit nº 1, de 1993)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

OUTROS RENDIMENTOS

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)

OBSERVAÇÃO:

O imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

(RIR/99, art. 652, § 1º e 2º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, ver código 8045;
- b) serviços de propaganda e publicidade, ver código 8045;
- c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, ver página seguinte;
- d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, ver código 5936.

(RIR/99, art. 647)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

(RIR/99, arts. 647 e 648)

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(IN SRF nº 23, de 1986, art. XX, II; IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/99, art. 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamentário, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708, exceto no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

(RIR/99, art. 649; ADN Cosit nº 9, de 1990)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/99, art. 649)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/99, art. 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995)

OUTROS RENDIMENTOS

1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

(RIR/99, art. 647; Lei nº 10.833 de 2003, art. 29)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat, nº 82, de 2003)

OUTROS RENDIMENTOS

5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de *Factoring*

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

6904 Indenizações por Danos Morais

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de indenização por danos morais, decorrentes de sentença judicial.

(RIR/99, art. 639; Lei Complementar nº 104, de 2001)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Pessoa física: imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
- 2) Se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.
- 3) Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:
 - a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
 - b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;
- 4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

(RIR/99, arts. 620, 639, 640 e 718, § 1º; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

(RIR/99, arts. 620, §3º e 639)

OUTROS RENDIMENTOS

6904 Indenizações por Danos Morais

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(RIR/99, art. 718; ADE Corat nº 19, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

(RIR/99, arts. 639 e 680)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ Pessoa jurídica: 5% (cinco por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de juros e de indenização por lucros cessantes.
- ◆ Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
- 2) No caso de pagamentos à pessoa física, se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.
- 3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:
 - a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
 - b) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;
 - c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social.

OUTROS RENDIMENTOS

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

(RIR/99, arts. 620, 639, 640, 680 e 718, §§ 1º e 3º; Lei nº 10.451, de 2002, arts. 1º, 2º e 15; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 62 e 63; IN SRF nº 15, de 2001, art. 3º; Lei nº 11.482, de 2007, art. 3º; IN RFB nº 896, de 2008, arts. 1º e 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica imune, isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

(RIR/99, arts. 639 e 680, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(RIR/99, art. 718; AD Cosar nº 20 de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)
(ver Esclarecimentos Adicionais)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência – VGBL – não optante

FATO GERADOR

Importâncias pagas a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando não optante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004 (ver código 5565).

(RIR/99, art. 639; Lei Complementar nº 104, de 2001; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 63)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(MP nº 2.158-35, de 2001, art. 63)

ALÍQUOTA

A partir de 1º de janeiro de 2005:

- ♦ 15% (quinze por cento), no caso de resgate;
- ♦ tabela progressiva mensal, no caso de pagamento de benefícios.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)

BASE DE CÁLCULO

Rendimentos representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 19, de 2003)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

OUTROS RENDIMENTOS

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência – VGBL – não optante

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

OUTROS RENDIMENTOS

5928 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal

FATO GERADOR

Rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; IN SRF nº 491, de 2005, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27)

ALÍQUOTA/ BASE DE CÁLCULO

3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; IN SRF nº 491, de 2005, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

O imposto será considerado redução do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 2º)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 1º ; IN SRF nº 491, de 2005, art. 1º, § 1º; IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

OUTROS RENDIMENTOS

5928 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira responsável pelo pagamento.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; IN SRF nº 491, de 2005, art. 1º; ADE Corat nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0422 Royalties e Pagamento de Assistência Técnica

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- ♦ pagamento de *royalties* para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;
- ♦ remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;
- ♦ direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (*software*), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

(RIR/99, arts. 708 e 710; MP nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Port. MF nº 181, de 1989)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

1) Será concedido às empresas industriais e agropecuárias, que executarem PDTI ou PDTA, crédito nos percentuais a seguir indicados, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

- a) 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- b) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- c) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

2) O crédito será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto na Portaria MF nº 267/96.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0422 Royalties e Pagamento de Assistência Técnica

- 3) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 4) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).
- A partir de 1º janeiro de 2009 considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.
- 5) reduz a 0 (zero) a alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

(RIR/99, art. 504, IV; § 6º e 685, II, "b"; Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 1º, 2º e 2ºA; Lei nº 10.332, de 2001, arts. 6º e 7º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, VI; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; MP nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17, § 3º; IN SRF nº 267, de 2002, arts. 40 e 41)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/99, arts. 717 e 721, II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data da ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a .1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0490 Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, residentes ou domiciliados no exterior.

(RIR/99, art. 78; IN SRF nº 25, de 2001, art. 38)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Os rendimentos serão tributados em função da composição das carteiras desses fundos, de modo idêntico aos fundos cujos quotistas sejam residentes ou domiciliados no Brasil (Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Investimento em Ações).

OBSERVAÇÃO:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

(RIR/99, arts. 685, II, 'b' e 782; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; IN SRF nº 208, de 2002, art. 33)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao administrador do fundo de investimento.

(RIR/99, art. 745; IN SRF nº 25, de 2001, art. 44; AD Cosar nº 20, de 1995)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0490 Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b,1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo.

(RIR/99, arts. 702 e 703)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento do rendimento bruto, quando se tratar de remessa de juros em razão da compra de bens a prazo, ainda que o adquirente assumira contratualmente o ônus do imposto.
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) A alíquota fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
 - b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
 - c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
- 4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento;

c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive commercial papers, ainda que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

5) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento), exceto nos casos das alíneas “b” e “c” do item 3 e das alíneas “b” e “c” do item 4.

6) Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do art. 1º, inciso V e seus parágrafos da Portaria MF nº 70/97.

(RIR/99, arts. 685, II, “a”; 691, II, VI, VIII, IX, X e XI, 702, 703 e 725; Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 8º; Lei nº 9.959, 2000, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Circular Bacen nº 2.751, de 1997)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/99, arts. 717 e 721, II; ADE Corat nº 9, de 2002)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9453 Juros sobre o Capital Próprio

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

(RIR/99, art. 682, I)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor da reserva:
 - a) de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
 - b) especial de que trata o art. 460 do RIR/99;
 - c) de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9453 Juros sobre o Capital Próprio

financeiras de renda fixa.

6) Deve-se observar o disposto nos Acordos Internacionais.

7) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (à exceção das hipóteses constantes em tabela localizada na sessão “Esclarecimentos Adicionais”).

A partir de 1º janeiro de 2009 considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquela cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

(RIR/99, arts. 668 e 685, II, 'b'; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; IN SRF 12, de 1999, art 1º; IN SRF nº 208, de 2002, art. 42; IN SRF nº 252, de 2002, art. 13; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo de fonte

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b,1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9478 Aluguel e Arrendamento

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no Brasil e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital.

(RIR/99, arts. 682 e 705; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor:

- a) líquido do aluguel ou arrendamento de bens imóveis situados no País, isto é, depois de deduzidas, mediante comprovação, as despesas relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio;
- b) dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Na hipótese do item 'b' acima, será admitida, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) Nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência de tributação favorecida, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, exceto na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital (ver Esclarecimentos Adicionais).

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9478 Aluguel e Arrendamento

A partir de 1º janeiro de 2009 considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

4) Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 21).

(RIR/99, arts. 685, II, “b”, 691, V e 705; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.371, de 2006, art. 16; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; Lei nº 11.945, de 2009, art. 21; IN SRF nº 252, de 2002, art. 6º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(IN SRF nº 208, de 2002, art. 35; IN SRF nº 252, de 2002, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao procurador a retenção e recolhimento do imposto quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

(RIR/99, art. 721, I; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável

FATO GERADOR

Rendimentos que constituam remuneração do capital aplicado no mercado financeiro do Brasil, tais como as aplicações financeiras de renda fixa, as realizadas por meio de fundos e clubes de investimento, as de operações de *swap*, e as de operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, auferidos pelos fundos ou outras entidades de investimento coletivo, inclusive carteiras de valores mobiliários, dos quais participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.

OBSERVAÇÃO:

O imposto será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos.

(RIR/99, arts. 783 e 784; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 29; IN SRF nº 25, de 2001, arts. 39 e 40; IN SRF nº 208, de 2002, arts. 28 a 31)

BENEFICIÁRIO

- ♦ entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- ♦ sociedades de investimento definidas no art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- ♦ carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros;
- ♦ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ou entidade coletiva da qual participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior;

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda

Fixa ou Renda Variável

- ♦ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de mercadorias e de futuros.

(RIR/99, art. 783; MP nº 2.189-49, de 2001, art. 16; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 29)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 0% (zero por cento) sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, desde que observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
- ♦ 0% (zero por cento) sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações em fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais.
- ♦ 0% (zero por cento) sobre os rendimentos auferidos nas aplicações por investidor não residente em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE, em Fundos de Investimento em Participações - FIP, e em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FCFIP, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CNM), e com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda

Fixa ou Renda Variável

- ◆ 10% (dez por cento) sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, e em operação de *swap*, registradas ou não em bolsa, considerando-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, bem como os resultados positivos auferidos nessas operações, quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CNM).
- ◆ 15% (quinze por cento) nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa, quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CNM).

OBSERVAÇÕES:

- 1) A base de cálculo do imposto, bem como o momento de sua incidência, obedecerão as mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto de renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de quotas.
- 2) Os investimentos, em conta própria ou em conta coletiva, oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, serão tributados, a partir de 1º de janeiro de 2000, segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes e domiciliados no Brasil (ver Esclarecimentos Adicionais).
- 3) Os rendimentos submetidos à tributação de que trata este tópico não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.
- 4) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim os obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos, por residentes ou domiciliados no exterior, quando não

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda

Fixa ou Renda Variável

observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda aplicáveis aos residentes ou domiciliados no Brasil.

5) Para efeito de incidência da alíquota aplicável aos rendimentos, o administrador dos recursos estrangeiros deverá informar à fonte pagadora o nome do país do qual se originou o investimento. A falta dessa informação ensejará incidência da maior alíquota aplicável ao rendimento.

(RIR/99, arts. 685, II, “b”, 783 e 786; Lei nº 9.959, de 2000, art. 7º; MP nº 2.189-49, 2001, art. 8º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 29; Lei nº 11.312, de 2006, arts.1º, 2º e 3º; IN SRF nº 25, 2001, art. 39)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, art. 785, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidentes sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro a pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, desses rendimentos.

(MP nº 2.189-49/2001, art. 16; IN SRF nº 25, de 2001, art. 44, § 6º; AD Cosar nº 20, de 1995)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5286 Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo

Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários

Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda

Fixa ou Renda Variável

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto, no caso de rendimento decorrente de operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa.
- Nos demais casos, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a, b.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.
- ◆ Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior.

(RIR/99, art. 682; IN SRF nº 208, de 2002, art. 2º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos do trabalho, inclusive os provenientes de pensão civil ou militar.
- ◆ 15% (quinze por cento) do valor dos demais rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País (tributação exclusiva).
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) Alíquota reduzida a zero na hipótese de remessa de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*), observado o disposto na Portaria MF nº 70/97.
- 4) A alíquota será de 15%, inclusive, nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;
 - b) solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;
 - c) instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos, ou entrepostos brasileiros de exportação.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

5) A alíquota será de zero por cento, inclusive nas seguintes hipóteses:

- a) despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros (a partir de 18 de setembro de 2008) e para promoção de destinos turísticos brasileiros;
- b) a partir de 18 de setembro de 2008, as despesas relativas à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal;
- c) a partir de 18 de setembro de 2008, as despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, que sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador brasileiro.

6) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive os constantes dos itens 1, 3, 4, exceto letra “c”; e 5, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

A partir de 1º janeiro de 2009 considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquela cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

(RIR/99, arts. 682 e 685, II, “a”, “b”, § 3º e. 691, IV, VII; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; MP nº 2.159-70, de 2001, art. 9º, § 5º; Lei nº 10.833, de 2003; art. 47; Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Estão isentos os rendimentos pagos à pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Não se sujeitam ao imposto na fonte as seguintes remessas para o exterior:

- a) para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;
- b) os valores de bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;
- c) as importâncias para pagamento de livros técnicos importados de livre divulgação;

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

- d) para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;
- e) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- f) remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;
- g) remessas para cobertura de gastos com treinamento de competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;
- h) remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;
- i) pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

(RIR/99, arts. 687 e 690, I, III, IV, V, VII, IX, XII, XIII e XIV)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(IN SRF nº 208, de 2002, art. 35; IN SRF nº 25, de 2002, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por residente no Brasil ausente no exterior, a serviço do País, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situados no exterior, deverão ter seu recolhimento efetuado no código 0561.

(RIR/99, arts. 717 e 721, II; ADE Corat nº 9, de 2002)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0473 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9412 Fretes Internacionais

FATO GERADOR

Rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior.

(RIR/99, art. 711)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

2) A alíquota fica reduzida a zero quando se tratar de receitas de fretes, afretamento, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, realizados por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de instalações portuárias.

3) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive a citada no item anterior, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere a art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

A partir de 1º janeiro de 2009 considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

4) Não se aplica a disposição do item anterior aos contratos firmados até 31/12/1998.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9412 Fretes Internacionais

(RIR/99, arts. 685, II, “b”, 691, I e 711, parágrafo único; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; AD SRF nº 8, de 1999, Item I)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(IN SRF nº 208, de 2002, art. 35; IN SRF nº 252, de 2002, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a .1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0610 Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País

FATO GERADOR

Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga.

(Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto incidirá sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte rodoviário internacional de carga.
- 2) o imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente. (art. 1º, § 2º da Lei nº 11.773, de 2008)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0610 Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País

(Lei nº 11.773, de 2000, art. 1º; IN RFB nº 895, de 2008)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O imposto de renda apurado nos termos desta Lei deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.773, de 2008, art. 2º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9466 Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência privada e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

(RIR/99, art. 682, II; IN SRF nº 208, de 2002)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos.

OBSERVAÇÃO:

No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

(RIR/99, art. 685)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(IN SRF nº 208, de 2002, art. 35)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

(RIR/99, arts. 717 e 721, II; ADE Corat nº 9, de 2002)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9466 Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9427 Remuneração de Direitos

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, remetidas ou empregadas em pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira. Importâncias relativas à transferência de atleta profissional.

(RIR/99, art. 709; IN SRF nº 208, de 2002, art. 42; IN SRF nº 252, de 2002, art. 18)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÃO:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

A partir de 1º janeiro de 2009 considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

(RIR/99, art. 685, II, “b” e 709; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; IN SRF nº 208, de 2002, arts. 35 e 42, § 3º; IN SRF nº 252, de 2002, arts. 1º e 19)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/99, art. 717)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

9427 Remuneração de Direitos

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5192 Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

(RIR/99, art. 706)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÃO:

Poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que invista no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros e de obras cinematográficas brasileiras, de produção independente, em projetos previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). O valor correspondente à dedução deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A.

(RIR/99, arts. 706 e 707; Lei nº 8.685, de 1993, arts. 2º, 3º; Lei nº 10.454, de 2002, art. 16; MP nº 2.228-1, de 2001, art. 49; IN SRF nº 258, de 2002, art. 10; IN SRF nº 267, de 2002, arts. 31 e 32)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(IN SRF nº 208, de 2002, art. 35; IN SRF nº 252, de 2002, art. 1º)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5192 Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/99, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (IN SRF nº 15, de 2001, art. 3º).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE

O imposto incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente. Quando houver mais de um pagamento no mês, a títulos diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês (RIR/99, art. 620, §§ 1º e 2º).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

ADIANTAMENTOS

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento (IN , SRF nº 15, de 2001, art.18).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FONTE PAGADORA

Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou pessoa jurídica que pagar rendimentos. No caso de PJ, o recolhimento e a informação na Dirf devem ser feitos no nome e CNPJ do estabelecimento matriz.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RENDIMENTOS PAGOS OU DISTRIBUÍDOS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

São isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

Esta limitação não se aplica, quando a ME ou a EPP manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONTAGEM DE PRAZO

Na contagem dos prazos para pagamento do imposto, observar-se-á que:

- a) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento; e
- b) os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal nas repartições públicas.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

ESCRITURA PÚBLICA

É a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

O imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário será calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) o valor da gratificação de natal (13º salário) será totalmente tributado por ocasião da sua quitação, com base na tabela progressiva mensal vigente no mês da quitação;
- b) considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho;
- c) não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações do 13º salário;
- d) o cálculo do imposto, sem prejuízo das isenções previstas na legislação vigente (arts. 39 e 42 do RIR/99), será efetuado em separado dos demais rendimentos mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês de quitação. A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte;
- e) na determinação da base de cálculo do imposto incidente sobre o 13º salário serão admitidas as seguintes deduções:
 - e.1) a quantia de R\$ 144,20 por dependente;
 - e.2) a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública, correspondente ao 13º salário;
 - e.3) a quantia de até R\$ 1.434,59 correspondente à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º salário, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos;
 - e.4) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidente sobre o 13º salário;
 - e.5) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador, e seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
- f) cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação. A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago pelo sindicato ao trabalhador avulso, no ano;
- g) os valores relativos a pensão judicial e contribuição previdenciária (oficial e privada), computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos; e
- h) no caso de pagamento de complementação do 13º salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FÉRIAS

A base de cálculo corresponderá ao valor das férias (inclusive as em dobro), acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, no art. 143 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. O cálculo do imposto deverá ser efetuado em separado do salário (IN SRF nº 15, de 2001, art. 11).

Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006; IN RFB nº 936, de 2009).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

SERVIÇOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IN SRF nº 23, de 1986)

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou-mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decretos-Lei nºs 2.030/83, art. 2º, e 2.065/83, art. 1º, III, Lei nº 7.450/85, art. 52 tais como: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia;(exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; Leilão; manutenção de bens moveis e imóveis; medicina, (exceto quando prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; raio X, radiologia e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; transportes; urbanismo; veterinária.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

TABELA PROGRESSIVA MENSAL EM REAIS

A partir de 1º de janeiro de 2009 (Lei nº 11.482, de 2007, art.1º, II; IN RFB nº 896, de 2008, art. 1º)

Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir
Até R\$ 1.434,59	Isento	-
De R\$ 1.434,60 a R\$ 2.150,00	7,5%	R\$ 107,59
De R\$ 2.150,01 a R\$ 2.866,70	15%	R\$ 268,84
De R\$ 2.866,71 a R\$ 3.582,00	22,5%	R\$ 483,84
Acima de R\$ 3.582,00	27,5%	R\$ 662,94

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONDENAÇÕES JUDICIAIS

Os valores pagos em cumprimento de Decisões Judiciais deverão ser recolhidos observados os códigos de receita conforme a natureza dos rendimentos, exceto quando se referir a Juros e Indenizações por Lucros Cessantes (código 5204), Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936), Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal (código 5928) que serão recolhidos em código próprio.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Está dispensada a retenção de imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, bem como o imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 1997; (RIR/99, art. 724).

As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se for o caso.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, exclusivamente na fonte, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos (RIR/99, art. 776).

O imposto incidente desta forma deverá ser recolhido, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, sob o código da respectiva aplicação financeira (RIR/99, art. 865, II).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relativamente aos rendimentos de capital, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda as instituições de educação e assistência social tendo em vista o deferimento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, que suspendeu a vigência do § 1º e alínea 'f' do § 2º, do art.12, o **caput** do art.13 e o do art.14, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS QUE NÃO TRIBUTAM A RENDA OU A TRIBUTAM A UMA ALÍQUOTA MÁXIMA INFERIOR A VINTE POR CENTO

Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda,, Antilhas Holandesas, Aruba, Comunidade das Bahamas, Bahrein, Barbados, Belize, Ilhas Bermudas, Campione D'Itália, Chipre, Cingapura, República da Costa Rica, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Federação de São Cristóvão e Neves, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Lebuán, Líbano, Libéria, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilha da Madeira, Ilha de Man, Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney e Sark), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Monserrat, Ilhas Niue, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas na legislação luxemburguesa pela Lei de 31 de julho de 1929), Macau, Maldivas, Malta, Mônaco, Monserrat, Nauru, Nevis, Nieui, Panamá, Saint Kitts, Samoa Americana, Samoa Ocidental, Santa Lúcia, San Marino, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Sultanato de Omã, Tonga, Vanuatu (IN SRF nº 188, de 2002).

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR <i>previstas no, art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 20 da Lei nº 9.532/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.774/2008</i>	Alíquotas vigentes					
	<i>de 01/01/1997 a 31/12/1998</i>		<i>de 01/01/1999 a 31/12/1999</i>		<i>a partir de 01/01/2000</i>	
	<i>Port. MF 70/97 (*)</i>	<i>% Geral</i>	<i>% Geral</i>	<i>% Tributação Favorecida</i>	<i>% Geral</i>	<i>% Tributação Favorecida</i>
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.	N	0	0	25	0	25
II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior	S	0	0	25	0	25
III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos. (**) (***)(****)	S	0	0	25	15 (***)	15 (***)
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (<i>hedge</i>).	S	0	0	25	0	25

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior. (**)	N	0	0	0	15	15
VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. (**)	N	0	0	25	15	25
VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior. (**)	N	0	0	25	15	25
VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários. (**)(****)	S	0	0	0	15	15
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses. (**)(****)	N	0	0	0	15	15
X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais.	S	0	0	0	0	0
XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.	S	0	0	0	0	0

(*) Nos itens assinalados com “S”, para gozo do benefício de alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997.

(**) Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos as operações mencionadas nos itens III e V a IX, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

(****) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral: 0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento) (art. 9º da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001).

(****) Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 12.

(*****) A partir de 1º de abril de 2004, aplica-se o disposto na observação (***) às remessas para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição.

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR previstas no, art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 20 da Lei nº 9.532/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.774/2008		Alíquotas vigente 1º/1/2000 a 31/12/2000			Alíquotas vigente 1º/1/2001 a 17/09/2008		Alíquotas vigente a partir de 18/09/2008		
		Port MF 70/97 (1)	% Geral	% Paraíso Fiscal	% Geral	% Paraíso Fiscal	Decreto 6761/0 9 (9)	% Geral	% Paraíso Fiscal
I	receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;	N	0	25	0	25	N	0	25
II	comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior (6)	S	0	25	0	25	S	0	25
III-1	de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem assim aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, e de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos. (2) (5)	N	15	15	0 (3)	25 (3)	-	-	-
III-2	despesas de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos; (2)	N	15	15	15	15	-	-	-
III-3	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:	-	-	-	-	-	S	0	25

	<p>a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)</p> <p>b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior; (2) (5) (6)</p>								
IV	valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge); (6)	S	0	25	0	25	S	0	25
V	valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, tipo financeiro ou operacional, celebrados com entidades domiciliadas no exterior; (2) (8)	N	15	15	15	15	N	15	15
VI	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários; (2)	N	15	25	15	25	N	15	25
VII	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (2)	N	15	25	15	25	N	15	25
VIII	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (2) (4) (6)	S	15	15	15	15	N	15	15
IX	juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (2), (4)	N	15	15	15	15	N	15	15
X	juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais; (6)	S	0	0	0	0	S	0	0
XI	juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. (6)	S	0	0	0	0	S	0	0

XII	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (6) (7)	-	-	-	-	-	S	0	25
------------	--	---	---	---	---	---	---	---	----

1) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício da alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70 de 31 de março de 1997 e IN SRF nº 252, de 2002.

2) Aos contratos em vigor em 31/12/1999, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data, relativos às operações mencionadas nos itens III e V a IX.

3) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral: 0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento), MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 9º.

4) Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 12.

5) A partir de 01/04/2004 fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda sobre as remessa para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição (Lei nº 10.865 de 2004, art. 25, e Decreto nº 5.533, de 2005).

6) Nos casos dos itens II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º).

7) Fatos geradores a partir de 18/09/2008 (Lei nº 11.774, de 2008).

8) A partir de 16 de dezembro de 2008, fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.", (Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 21).

9) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício da alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as disposições contidas no Decreto nº 6761, de 5 de fevereiro de 2009.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

Esclarecimentos adicionais

Quadro resumo da tributação dos planos de benefícios de carácter previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2005

Modalidade de planos	Não optante		Optante Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º	
	Resgate	Benefício	Resgate	Benefício
Benefício definido	Tabela progressiva, como antecipação do devido na DAA	Tabela progressiva, como antecipação do devido na DAA	Não pode optar	Não pode optar
	Código 0561		////////////////////	////////////////////
Contribuição definida ou contribuição variável	IRRF à alíquota de 15% como antecipação; base de cálculo o valor resgatado, sem ajuste.	Tabela progressiva, como antecipação; base de cálculo o valor do benefício pago.	Tabela regressiva; base de cálculo o valor resgatado.	Tabela regressiva; base de cálculo o valor resgatado.
	Códigos: PGBL 3223 VGBL 6891	Códigos: PGBL 0561 VGBL 6891	Código 5565	
Tratamento do IR	Antecipação do devido na DAA	Antecipação do devido na DAA	Tributação exclusiva de fonte.	Tributação exclusiva de fonte.

DAA = Declaração de Ajuste Anual

PGBL = Plano Gerador de Benefício Livre

VGBL = Vida Gerador de Benefício Livre

SUMÁRIO POR CÓDIGOS

Código	Especificação da Receita	Página
0422	Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica	92
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza	108
0481	Juros e Comissões em Geral	96
0490	Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos	94
0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	8
0561	Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a Serviço do País	12
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	14
0610	Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País	114
0916	Prêmios em Bens e Serviços	64
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	65
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	67
0916	Títulos de Capitalização	68
0924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital	45
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	78
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica	80
2063	Remuneração Indireta	22
3208	Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa Física	47
3223	Resgate de Previdência Privada e Fapi – não optantes	18
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	49
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	76
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento – Pessoa Jurídica	26
5192	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas	120
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	86

Código	Especificação da Receita	Página
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	63
5232	Fundos de Investimento Imobiliário	42
5273	Operações de Swap	51
5286	Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo/Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários/Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável	103
5557	Mercado de Renda Variável	56
5565	Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi - optantes	20
5706	Juros sobre o Capital Próprio	24
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	90
5936	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho	16
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring	82
6800	Fundo de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro	34
6813	Fundos de Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Ações	38
6891	Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência – VGBL – não optante	88
6904	Indenizações por Danos Morais	84
8045	Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica	59
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	61
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física	30
8468	Operações Day Trade	54
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	70
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	72
9385	Multas e Vantagens	74
9412	Fretes Internacionais	112
9427	Remuneração de Direitos	118
9453	Juros sobre o Capital Próprio	99
9466	Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi	116

Código	Especificação da Receita	Página
9478	Aluguel e Arrendamento	101